



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000050/2010-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.482 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente VIAÇÃO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/05/2005

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO *IN NATURA* SEM ADESÃO AO PAT - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

O valor referente ao fornecimento de alimentação *in natura* aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, não integra o salário de contribuição por possuir natureza indenizatória, conforme parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011 aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda.

LEI 10.101/00. PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA.

Valores pagos a título de Plano de Participação nos lucros ou resultados em desacordo com o art. 28 § 9º da lei 8.212/91 c/c lei 10.101/00 sujeitam-se às contribuições devidas à seguridade social.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTOS A SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para excluir da autuação as parcelas referentes a cestas básicas.

Processo nº 17883.000050/2010-81
Acórdão n.º **2803-002.482**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados, apurados nas folhas de pagamento e valores referentes a cestas básicas e participação nos lucros e resultados, considerados como salário de contribuição. Também foram apurados os valores pagos a título de prolabore e honorários.

O r. acórdão – fls 131 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Inexistência de fato gerador referente ao fornecimento de cestas básicas.
- Inexistência de fato gerador referente ao pagamento a título de participações nos lucros. A lei 10101/00 estabeleceu um parâmetro em relação ao qual o legislador ordinário não tem autoridade alguma: o caráter não salarial. Caso não seja o entendimento vencedor, devem ser mantidos na exação em lide apenas os pagamentos realizados em periodicidade inferior ao descrito em lei.
- Cerceamento de defesa em relação aos valores pagos a título de honorários, pois não foi indicado a qual profissional foram pagos os valores em questão e não foi esclarecido de houve aferição indireta na apuração da base de cálculo.
- Requer o provimento do recurso, com a declaração de improcedência do lançamento efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - NÃO ADESÃO AO PAT

Acerca da matéria – pagamento de alimentação *in natura* sem a regular adesão ao PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT, reproduzo ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011, de seguimento obrigatório por parte dos membros do CARF, consoante art. 62,II, "a" do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria nº 256, de 22 de junho de 2009:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Dessarte, não se considerando o auxílio alimentação *in natura* como salário de contribuição, tenho como improcedente a presente autuação, nessa parte.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A lei 10.101/00 veio a efetivar a previsão constitucional trazida no art. 7º, XI, referente à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. Complementando, a lei 8.212/91 em seu art. 28 § 9º, exclui a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga de acordo com a lei 10.101/00, do conceito de salário de contribuição.

O Relatório fiscal informa que eram pagas parcelas mensais a título de Participação nos Lucros e Resultados, em absoluta afronta a lei 10101/00.

A lei 8.212/91 informa:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

O art. 2º da lei 10.101/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, assim traz:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

(...)

Art. 3º

...

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

O arcabouço normativo citado traz as linhas gerais que devem ser obedecidas pelas empresas quando da implementação de participações nos resultados ou lucros. Não cabe, na esfera administrativa, avaliar eventual inconstitucionalidade das leis em vigor. É o que também expressamente determina o art. 62 do regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Ad argumentandum tantum, o STJ já abordou a matéria sob o prisma suscitado.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. INADMISSIBILIDADE.

I - O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, instituiu como direito do trabalhador a participação nos lucros da empresa, desvinculada de sua remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. A legislação aludida apenas poderá regulamentar a forma como será a participação nos lucros, não podendo, contudo, vincular tais valores à remuneração, sob pena de modificar o entendimento expresso no dispositivo legal constitucional.

II - A norma encimada é de eficácia plena na parte em que desvincula a verba de participação nos lucros da empresa da remuneração, vedando a cobrança da contribuição social sobre tais valores. No que concerne à forma de participação nos lucros e na gestão da empresa tal norma constitucional é de eficácia contida, pois dependia de lei para sua implementação.

III - Nesse panorama, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 794/94, já era vedada a exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados. Precedentes: REsp nº 283.512/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003, p. 190 e REsp nº 381.834/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 153. IV - Recurso especial a que se nega provimento

Resta assim demonstrado que a norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XI, é norma de eficácia contida, sendo válida sua implementação pela lei 10.101/00.

Constata-se assim irregularidade nos pagamentos efetuados mensalmente, devendo estes ser considerados como salário de contribuição em razão de desconformidade com o que previsto na lei 10.101/00.

Acerca do pedido, efetuado apenas em via recursal, de serem mantidos apenas os pagamentos realizados em periodicidade inferior ao descrito em lei, o mesmo não há como ser acatado, uma vez que a recorrente não comprovou o atendimento das demais

exigências previstas na lei 10.101/00 para a regular distribuição de lucros, devendo assim o pedido formulado ser indeferido.

DO PAGAMENTO A CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

A recorrente alega cerceamento de defesa em razão de o Auditor autuante não ter nominado os contribuintes individuais a que se refere o lançamento que teve como fato gerador os honorários pagos.

O relatório fiscal aponta que os dados foram obtidos no livro diário 280/2009 e se refere a pagamentos a prestadores pessoas físicas. Nada mais esclarece. Em razão desse fato, às fls 73, a DRJ/RJ1 solicita esclarecimentos adicionais sobre as contas donde foram extraídas as informações. Às fls 78 e ss o auditor autuante anexa cópias, por amostragem, dos livros examinados e informa que os valores foram obtidos na conta 4.01.01.02.0008 (Serviços contábeis).

No ponto, tenho que efetivamente é despicienda a relação nominal dos contribuintes individuais que perceberam remuneração, devendo o auditor autuante apontar objetivamente os lançamentos contábeis que serviram de base a autuação, o que foi feito em razão da diligência realizada.

A escrita contábil é efetuada pelo próprio contribuinte, que tem a obrigação de saber o que consta da sua contabilidade e guardar os documentos que serviram ao lançamento. A recorrente assim teve a sua disposição todas as informações necessárias a sua defesa, não havendo que se falar em retificação do lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da autuação as parcelas referentes a cestas básicas.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 17883.000050/2010-81
Acórdão n.º **2803-002.482**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA